



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389725-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSÉ LUIZ MELE, ELAINE MARIA MELE DOS SANTOS e VALDECIR DOS SANTOS, é agravado CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.058
AGRAVO N° : 2389725-53.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO — LAPA - 4ª VARA CÍVEL
AGRAVANTES : JOSÉ LUIZ MELE E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA
LAPA
JUÍZA : CAMILA SANI QUINZANI MALMEGRIN

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Rateio condominial. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que acolheu parcialmente a arguição de impenhorabilidade das quantias bloqueadas. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: valores penhorados em contas bancárias de titularidade dos devedores. Irrelevância da natureza da verba alcançada pelo bloqueio, que não ultrapassa quarenta (40) salários-mínimos. Interpretação ampliativa do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Aplicação do entendimento adotado no Recurso Especial nº 1340120/SP. Caso que comportava mesmo o levantamento da penhora, com a liberação dos ativos penhorados. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, que o agravado moveu contra os agravantes, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nas fls. 1.196/1.198 do Incidente.

Argumentam os agravantes, em resumo, que os valores constrictos são oriundos de empréstimo consignado, vinculado ao benefício da aposentadoria, sendo portanto, impenhoráveis, “*ex vi*” do

artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressaltado também que as quantias são inferiores a cinquenta (50) salários-mínimos; a Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a impenhorabilidade de valores depositados em conta corrente (fls. 1/8).

Recebido o Recurso com efeito suspensivo apenas para impossibilitar o levantamento das quantias bloqueadas (fl. 101), o agravado apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 105/106).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, que o agravado moveu contra os agravantes, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. 1) Fls. 1112/1165: Homologo a desistência dos executados quanto ao pedido da gratuidade. 2) Passo à análise da alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados: (i) Jose Luiz Mele - R\$ 6.128,87; (ii) Elaine Maria - R\$ 5.807,20; (iii) Valdecir - R\$ 5.793,16, de valores em conta salário e/ou depósitos abaixo de 50 mil reais(art. 833, X, do CPC). Da pesquisa de ativos infere-se que foram bloqueados os seguintes valores: (i) Jose Luiz requereu o desbloqueio de R\$ 6.128,87, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 6.543,75, sendo: CEF - R\$ 6.131,62 (fls. 1173); Banco Santander - R\$ 299,13 (fls. 1174); Banco Bradesco - R\$ 75,59 (fls. 1174); Shopee - R\$ 21,94 (fls. 1174); Neon Financeira - R\$ 15,00 (fls. 1174); Neon - R\$ 0,48 (fls. 1174). A conta da CEF não se trata de conta poupança e, portanto, não se trata de valores impenhoráveis, tampouco o bloqueio incidiu sobre crédito do INSS, porquanto, ao se analisar o extrato de movimentação bancária da parte executada, constata-se que esta estava com saldo negativo, até o recebimento de valores decorrentes de crédito consignado, quando então ocorreu o bloqueio, não incidindo sobre os valores de aposentadoria, motivo pelo qual indefiro o desbloqueio (fls. 1114/1123). Com relação às demais, contas, não reconheço a

impenhorabilidade pleiteada, visto que não restou demonstrada nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade, pois não são contas nas quais há depósito de créditos de aposentadoria, muito menos tratam-se de conta poupança. Assim, determino a transferência de todos valores constrictos de Jose (R\$ 6.543,75), para conta à disposição do Juízo. (ii) Valdecir requereu o desbloqueio de R\$ 5.793,16, tendo sido bloqueados o total de R\$ 6.024,05, sendo: Nu Pagamentos - R\$ 4.842,47 (fls. 1177); BRB - R\$ 1.153,47 (fls. 1177); Banco Itaú - R\$ 14,92 (fls. 1178); Nu Investimentos - R\$ 13,19 (fls. 1178). Os valores bloqueados junto ao BRB e Nu pagamentos, conforme extratos juntados, não se tratam de valores impenhoráveis, posto que as contas não são poupança e/ou conta salário e não há crédito de aposentadoria, o mesmo ocorrendo em relação às demais contas. Assim, determino a transferência de todos valores constrictos de Valdecir (R\$ 6.024,05), para conta à disposição do Juízo. (iii) Eliane requereu o desbloqueio de R\$ 5.807,20, tendo sido bloqueado o total de R\$ 6.561,35, sendo: Nu Pagamentos - R\$ 5.108,34 (fls. 1181); Banqi - R\$ 656,60 (fls. 1181); CEF - R\$ 379,31 (fls. 1181); Itaú Unibanco - R\$ 323,26 (fls. 1182); Banco Bradesco - R\$ 60,69 (fls. 1182); Banco Santander - R\$ 31,15 (fls. 1182). Somente a CEF é poupança e, portanto, determino o desbloqueio de R\$ 379,31. Em relação aos valores bloqueados junto ao Itaú, verifica-se que há recebimento de salário, de sorte que reconheço, igualmente, a impenhorabilidade do valor, determinando o desbloqueio de R\$ 323,26. Nu pagamentos não se trata de conta poupança, tampouco o bloqueio incidiu sobre verba impenhorável, ficando indeferido o desbloqueio. Com relação às demais, contas, do mesmo modo, não reconheço a impenhorabilidade pleiteada. Assim, à exceção dos valores constrictos junto à CEF e Itaú, determino a transferência dos demais valores constrictos de Eliane (R\$ 5.858,78, para conta à disposição do Juízo. Ultrapassado o prazo de eventual recurso em face desta decisão, providencie-se: 1 - O desbloqueio de R\$ 379,31, da CEF e R\$ 323,26 junto ao Itaú de Eliane. 2 - A transferência dos valores constrictos: de Jose (R\$ 6.543,75); Valdecir (R\$ 6.024,05) e Eliane (R\$ 5.858,78), para conta à disposição do Juízo. 3) Fls. 1166/1170: Anote-se a renúncia, pelo patrono da parte, ao mandado que lhe foi outorgado. 4) Determino a suspensão do feito, por dez dias, para que a parte constitua novo patrono. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.” (“sic”, fls. 1.196/1.198 do Incidente).

No caso vertente, verifica-se que foi deferida a penhora “on-line” da quantia de R\$ 244.764,71, tendo sido parcialmente cumprida parcialmente a ordem mediante o bloqueio das quantias de R\$ 6.131,61, R\$ 299,13, R\$ 75,59, R\$ 21,94 e R\$ 15,00, R\$ 0,48, em contas de titularidade do executado José Luz Mele, mantidas na Caixa

Econômica Federal, no Banco Santander, no Banco Bradesco, na Shopee, na Neon Financeira e no Neon Pagamentos, das quantias de R\$ 4.842,47, R\$ 1.153,47, R\$ 14,92 e R\$ 13,19 em contas de titularidade do executado Valdecir dos Santos, mantidas no Nu Pagamentos, no Banco de Brasília, no Itaú Unibanco e na Nu Invest Corretora de Valores, e das quantias de R\$ 5.108,34, R\$ 658,60, R\$ 379,31, R\$ 323,26, R\$ 60,69 e R\$ 31,15 em contas de titularidade da executada Elaine Maria Mele dos Santos, mantidas no Nu Pagamentos, no Banqi, na Caixa Econômica Federal, no Itaú Unibanco, no Banco Bradesco e no Banco Santander (v. fls. 1.173/1.186 dos autos principais).

Após, foi requerida a impenhorabilidade das quantias bloqueadas (fls. 1.048/1.058 e 1.112/1.113 dos autos principais), mas o pedido foi indeferido pela MM^a. Juíza “*a quo*”, daí o presente Agravo de Instrumento.

Embora o r. entendimento da MM^a. Juíza “*a quo*”, o Recurso comporta acolhimento.

Com efeito, o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, estabelece, “*in verbis*”, que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

Contudo, cumpre observar que a questão discutida comporta a interpretação ampliativa do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, conforme entendimento consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1340120/SP, no sentido de que *“é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”*.

No caso dos autos, a quantia penhorada é inferior a esse limite e, embora a previsão legal faça referência à *“conta-poupança”*, o entendimento majoritário é no sentido de que essa impenhorabilidade alcança qualquer ativo financeiro encontrado em conta bancária do devedor, em valor inferior a quarenta (40) salários-mínimos, não se havendo discutir, portanto, acerca do suposto *“desvirtuamento”* das contas bancárias.

Assim, considerando que os valores bloqueados nas contas dos executados são inferiores ao limite equivalente a quarenta (40) salários-mínimos, tem-se que a penhora em questão deve mesmo ser afastada, com a liberação da quantia em favor dos executados, ora agravantes.

A propósito, eis a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1566145/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

2153673-42.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Mauá

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/07/2024

Data de publicação: 30/07/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão recorrida que deferiu o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade dos valores constritos. Insurgência da parte credora. **Impenhorabilidade de quantia limitada a 40 (quarenta) salários mínimos independente da natureza da conta bancária e do caráter não alimentar do crédito perseguido. Artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Precedentes. Liberação dos valores em favor da parte devedora. Decisão mantida. Recurso desprovido.**

2177806-51.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Mourão Neto

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/07/2024

Data de publicação: 30/07/2024

Ementa: Consumidor e processual. Ação de execução por quantia certa. Insurgência da executada contra decisão que indeferiu a liberação de quantias bloqueadas pelo Sistema SISBAJUD. **Impenhorabilidade que deve ser reconhecida, seja porque uma das contas correntes bloqueadas é utilizada para recebimento de salário, seja porque os valores bloqueados são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. Incidência do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO.**

2086885-46.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Promessa de Compra e Venda

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/05/2024

Data de publicação: 30/05/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LOCAÇÃO. Decisão interlocutória que rejeita alegação de impenhorabilidade de valores tornados indisponíveis. Reforma que se impõe. É impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Inteligência do art. 833, X, do CPC/2015, inclusive da conta digital. Conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, entendimento acolhido por esta Colenda Câmara, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto". Direito a um patrimônio mínimo. Ausência de provas de abuso, má-fé ou fraude. Quantia que deve ser liberada à parte. RECURSO PROVIDO.

2036347-61.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despesas Condominiais

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/05/2024

Data de publicação: 30/05/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Execução de débitos condominiais. Respeitável decisão manteve a penhora de valores de contas bancárias dos devedores. RECURSO DOS EXECUTADOS. Agravantes insistem na liberação dos valores constrictos. Bloqueio em quantia inferior ao equivalente a quarenta (40) salários mínimos. Impenhorabilidade. Irrelevância da natureza da conta bancária. Interpretação ampliada do disposto no artigo 833 inciso X, do Código de Processo Civil como decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a hipótese de má-fé. Ausência de má-fé do devedor. Precedentes desta Colenda 27ª Câmara. RECURSO PROVIDO.

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para afastar a constrição sobre as quantias bloqueadas, mantidas em contas bancárias de titularidade dos executados, ora agravantes.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO